



Ao Poder Legislativo Municipal de Lavras

Excelentíssimo Senhor Presidente

Vereador Ubirajara Cassiano Rocha

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas Câmara Municipal de Lavras - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente

Vereador Antônio Claret dos Santos

PROTOCOLADO

Em: 03 / 12 / 2024

n.º 04203

Ref.: Ofício 625/2024/GPUCR/LSD

Assunto: Manifestação Prévia

Objeto: Projeto de Decreto legislativo nº 01/2024 – Análise de Contas do Poder Executivo referente ao Exercício Financeiro de 2022

[Assinatura]
Assinatura

Lavras, 03 de dezembro de 2024.

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Na data de 29.11.2024 recebi em meu gabinete, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Lavras, o ofício de referência supramencionada acompanhado do requerimento assinado pelo Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas desta d. Casa Legislativa, sob o qual me fora concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Defesa Prévia acerca do relatório e parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em relação as contas públicas do exercício do ano de 2022 nos autos do processo administrativo 1148181.

Pois bem, referido manifesto funda-se à base legal extraída do artigo 22, VIII da Lei Orgânica Municipal e artigo 245, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta casa, os quais referem-se, respectivamente, à competência material do legislativo municipal acerca da análise das contas e do procedimento interno a se adotar, vejamos:



Lei Orgânica Municipal:

Art. 22 - Compete à Câmara privativamente:

(...)

VIII - apreciar as contas do Prefeito, **deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado**, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando: (destaquei)

Regimento Interno:

Art. 245. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, enviará cópia a cada Vereador.

§ 1º. Na primeira Reunião Ordinária após o recebimento do processo, o mesmo será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de vinte e dois dias **para emitir o parecer**, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas, e elaborando o respectivo projeto de Resolução. (destaquei)

§ 2º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias, para emitir o parecer e elaborar o projeto de Resolução.

No caso vertente, a legislação municipal, nem tão pouco a resolução administrativa – regimento interno, estabelecem um procedimento prévio capaz de incutir à Chefe do Poder Executivo a apresentação de defesa prévia, até mesmo porque, não se trata de procedimento administrativo de controle, mas mera análise acerca dos termos elencados pelo órgão técnico de controle externo, qual seja o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tal como expresso no artigo 22 da lei orgânica municipal.

Destarte, como de bom alvitre ressaltar, a presente manifestação não possui caráter, tecnicamente se expressando, de defesa prévia, propriamente dita, até mesmo porque a *d.* Comissão de Finanças **SEQUER** emitiu parecer face à análise do TCE de modo a se instaurar divergências pretéritas ou futuras que fossem capazes de implicar na abertura de uma tomada especial de contas e garantindo-se com isso o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.



Isso quer dizer, Senhores Vereadores, com o máximo respeito que nutro por Vossas Excelências e respectiva Casa Legislativa, que não há que se se falar em instauração de processo administrativo voltado à análise das contas do Município, mas sim, mera análise aos termos elencados pelo Egrégio TCE-MG, que, ao exercício da boa técnica de controle, emitiu relatório pela **APROVAÇÃO** das contas – ainda que com ressalvas.

Sob este contexto, dizer que cabe à Chefe do Poder Executivo Municipal apresentação de “defesa prévia” em procedimento interno do Legislativo que sequer apresenta divergência de ordem técnica, acredita-se tenha sido instado por manifesto excesso de zelo desta Casa, ao passo que sobre ela não subsiste fundamentação legal ou mesmo regimental, *máxima vênias*.

De todo modo, repita-se, a boa análise ao parecer técnico e conseguinte relatório exarado pelo TCE-MG, tem-se pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2022 – ainda que com ressalvas.

Vejamos:

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à exceção da Meta 18 do PNE, com fundamento no art. 45, II, da Lei Orgânica, voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** com ressalvas das contas de responsabilidade da Senhora Jussara Menicucci de Oliveira, chefe do Poder Executivo do Município de Lavras no exercício de 2022.

1

Logo, inexistindo divergência apontada pelo Poder Legislativo Municipal face ao parecer conclusivo exarado pelo órgão técnico de controle externo – TCE/MG, não há que se falar em instalação de tomada de contas especial com a abertura de procedimento administrativo em desfavor da Chefe do Poder Executivo.

¹ Processo 1148181 – Prestação de Contas do Executivo Municipal. Pág. 14

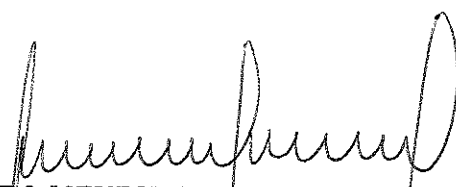


Importante destacar, quer as recomendações de ordem técnica exaradas pelo órgão de controle externo, serão devidamente observadas pelo Executivo Municipal de modo a se evitar futuras adequações.

Assim, sob a ótica legal e regimental incidentes à espécie, compete à *d.* Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emitir parecer fundado tecnicamente na análise pretérita já realizada pelo TCE-MG, para que, após, seja apresentado projeto de resolução à sua votação em plenário, tudo isso em observância estrita ao que dispõe o art. 245, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, apenas em homenagem ao princípio da eventualidade e amor ao debate, em caso de divergência aos termos técnicos constantes no parecer exarado pelo TCE-MG, por parte da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o que não pode ser admitido, **REQUER** seja franqueada vistas à Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo a garantir-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade absoluta.

Na certeza do acolhimento, aproveito o ensejo para renovar à Vossas Excelências, meus mais sinceros votos de estima consideração e apreço.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL DE LAVRAS